



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1045508-08.2017.8.26.0114/50001, da Comarca de Campinas, em que é embargante JOÃO DANIEL HOBEIKA, são embargados PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS e TOSCANA DESENVOLVIMENTO URBANO SA.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 48699

Embargos de Declaração nº 1045508-08.2017.8.26.0114/50001

Embargante: João Daniel Hobeika

Embargado: Município de Campinas

Comarca: Campinas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegada omissão. Não configuração. Inexistência de vício no Acórdão. Pretensão de rediscussão da matéria. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos em face do acórdão¹, assim ementado:

“APELAÇÕES – Anulatória. IPTU de 2014 a 2017. Município de Campinas. Sentença de parcial procedência para desconstituir os lançamentos de 2014 e 2015, declarando ilegal a apuração da base de cálculo por meio de laudo técnico de avaliação emitido pelo Poder Executivo. Sentença mantida por acórdão que negou provimento a ambos os recursos. Retorno dos autos para reexame da matéria, nos termos do artigo 1.040, II do CPC, em face do julgamento do mérito do ARE nº 1245097/PR, Tema nº 1.084, que adotou entendimento diverso, reconhecendo legítima a incidência de IPTU sobre imóvel novo, ainda que não inserido na planta de valores, quando houver previsão legal estabelecendo os critérios para a avaliação técnica do imóvel. Acórdão modificado para prover o recurso do Município, julgando-se improcedente a ação.”

Sustenta haver omissão quanto ao não cumprimento dos requisitos exigidos pela Suprema Corte, o que afastaria a aplicação da tese na hipótese.

É o relatório.

Inexiste vício no acórdão.

Na verdade, o recurso expressa mero inconformismo da parte

¹ Votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Octavio Machado de Barros e Walter Barone.

com o resultado do julgamento.

Entretanto, os embargos não se prestam à revisão do que restou deliberado pela turma julgadora, mas sim para correção dos vícios apontados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

Ademais, não tem o Poder Judiciário o dever de se referir especificamente, nas decisões que prolata, a cada dispositivo legal mencionado pelas partes. Importa, sim, que se enfrentem as teses suscitadas no processo e que se examinem os argumentos relevantes para a solução do litígio. E disso o acórdão proferido se desincumbiu.

Nesse sentido, destaca-se entendimento do STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”.²

Posto isso, **rejeitam-se** os presentes embargos.

João Alberto Pezarini
Relator

² EDcl do Mandado de Segurança nº 21.315 – DF. Relatora Diva Malerbi, j. 8.6.2016.